

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA  
13ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

**Proc. n° 5061578-51.2015.404.7000**

JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, por seus advogados, nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público Federal perante esse D. Juízo, vem à presença de V. Exa., no prazo do art. 108 do Código de Processo Penal, opor

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

desse D. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar o excipiente pelos fatos a ele imputados na denúncia oferecida nos autos do processo em referência<sup>1</sup>, o que faz, pelos motivos abaixo expostos, com fundamento nos arts. 95, nº II, e 108 do Código de Processo Penal.

---

<sup>1</sup>. A denúncia e a decisão que a recebeu seguem como docs. ns. 1 e 2, respectivamente.

## **1. BREVE HISTÓRICO**

O peticionário foi denunciado perante esse D. Juízo pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, gestão fraudulenta e lavagem de capitais.

De acordo com o Ministério Público Federal, BUMLAI teria tomado um empréstimo junto ao BANCO SCHAHIN cujo o real beneficiário seria o PARTIDO DOS TRABALHADORES, ao passo que este teria facilitado a contratação da SCHAHIN pela a PETROBRAS – contratação que o peticionário supostamente também teria intermediado –, de forma a quitar a dívida em nome do excipiente. Ademais, a quitação formal teria se dado por meio de uma série de falsidades documentais cometidas, em tese, pelo peticionário e pelos representantes do Banco, conjuntamente.

Destaca-se que todo o procedimento de falsidade documental que, segundo a Acusação, teria viabilizado tanto a questão fraudulenta quanto a suposta lavagem de dinheiro ocorreram em São Paulo, onde são sediados o BANCO SCHAHIN e o PARTIDO DOS TRABALHADORES, ao passo que o crime de corrupção passiva teria ocorrido em Campo Grande/MS, local onde foi dado o “recibo de quitação definitiva da dívida” que constituiu “vantagem indevida (...) em benefício do Partido dos Trabalhadores” (fls. 9 do doc. n° 1).

No entanto, V. Exa. afirma na decisão em que recebeu a denúncia ser da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a jurisdição para julgar e processar o feito porque: *i*) a investigação teria iniciado com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, o que atrairia a competência desse D. Juízo; *ii*) o Superior Tribunal de Justiça teria reconhecido a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para processamento dos autos da Operação Lava Jato no

*habeas corpus* nº 302.604; e *iii*) O Supremo Tribunal Federal teria reconhecido tacitamente a competência ao desmembrar as provas decorrentes do acordo de colaboração de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA e remetê-las a esse Juízo para a continuidade das investigações.

Ocorre, contudo, que a fixação dessa jurisdição, *data venia*, não observou todas as disposições previstas pelo Código de Processo Penal no que toca ao tema.

Com efeito, não se pretende discutir a existência ou não de conexão entre procedimentos da lava-jato, mas exclusivamente a forma equivocada de aplicação das regras processuais por esse D. Juízo na referida Operação, especialmente aquelas que definem alçada em razão da pessoa e dos casos de conexão e continência – cuja fixação deve necessariamente seguir a ordem sistêmica prevista no Código de Processo Penal.

Se é certo que a corrupção é uma falência moral, ao contrário da falência comercial ela não tem, por ora, um Juízo universal, que atraia para si a competência para o processamento de todo e qualquer feito em que essa é a discussão.

## **2. INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Conforme indicado na exordial acusatória, a investigação que originou a “Operação Lava-Jato” teve início no procedimento nº 5049557-13.2013.4.04.7000, que por sua vez decorreu do inquérito policial nº

2006.70.00.018662-8, instaurado para apurar a ligação de ALBERTO YOUSSEF com a membros da família do então deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE.

Para a d. Autoridade policial, as investigações se justificariam, pois *i)* havia indícios de que ALBERTO YOUSSEF teria contato com a corretora apontada como responsável por carrear os recursos desviados no chamado “Valerioduto” por MARCOS VALÉRIO, para pessoas que “lavavam” o dinheiro para o deputado e *ii)* era necessário provar a ligação entre ambos para “corroborar os indícios de que ALBERTO YOUSSEF” sabia e participava “da quadrilha de lavadores de dinheiro do deputado JOSÉ JANENE” (doc. nº 3).

O inquérito policial tinha como objeto a apuração de crimes praticados por *parlamentar* na época dos fatos<sup>2</sup>. É o que se observa da representação criminal ministerial que deu ensejo à instauração do referido feito:

“Assim, demonstrados indícios veementes de que Alberto Youssef sabe e participa, juntamente com José Janene, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado através da esposa dele Stael e seus assessores Rosa e Meheidin é que se representa pela instauração de PCD para investigar a participação de Alberto Youssef nos crimes de lavagem de dinheiro praticados por Stael Fernanda, Rosa Alice e Meheidin Hussein Jannani” (doc. nº 3- grifamos).

---

<sup>2</sup>. JOSÉ MOHAMED JANENE exerceu por três mandatos o cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná entre 1995 e 2007, se aposentando por invalidez em 23 de janeiro de 2007. Dispõe o art. 102, Inciso I, alínea *b*, da Constituição Federal que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente as infrações penais comuns de membros do Congresso Nacional. A prerrogativa de foro se justificava, pois tal representação é datada de 14.7.06, período em que JANENE exercia mandato parlamentar sujeito à regra de competência constitucional.

Como se sabe, os membros do Congresso Nacional são processados pelo Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, e tal circunstância, inclusive, atrai os demais investigados nos fatos relacionados para essa jurisdição. Diante disso, fica evidente que houve usurpação da jurisdição do Pretório Excelso.

Não bastasse isso, também se verifica a interferência desse D. Juízo na competência do STF em razão dos fatos investigados serem conexos àqueles tratados na ação penal nº 470/MG, cujo julgamento ocorreu naquela Corte. Essa correlação, embora não admitida pela d. Autoridade policial<sup>4</sup> em um primeiro momento, é posteriormente reconhecida, como se observa do trecho abaixo extraído do IPL nº 714/2009:

2 Trata-se de PCD instaurado a partir de representação policial de fls. 03/07 a partir de relatório de escutas telefônicas entre o Advogado de JOSE JANENE e o ex-assessor dele, respectivamente ADOLFO GOIS e ROBERTO BRASILIANO, os quais relatam a estreita ligação entre ALBERTO YOUSSEF e JOSE JANENE em reunião prévia antes da oitiva dos assessores do segundo, que teriam recebido recursos escusos, inclusive do escândalo do "mensalão".

Quanto ao tema, é prudente relembrar o julgamento da questão de ordem sobre competência apreciada no Inquérito nº 2.245/MG do STF, que originou a AP 470/MG. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso decidiu ser de sua jurisdição o julgamento de todos os denunciados<sup>5</sup> juntamente com JOSÉ JANENE.

Dessa forma, uma vez firmada pela Colenda Corte Constitucional sua competência por prevenção para o processamento das investigações relativas aos crimes relacionados ao "Mensalão", e tendo sido a operação lava-jato iniciada

<sup>3</sup>. Art. 102, inciso I, b, da Constituição Federal.

<sup>4</sup>. Responsável por conduzir o IPL 714/2009, o primeiro dos apuratórios responsáveis para apurar os fatos que hoje compõem o bojo da Operação Lava-Jato.

<sup>5</sup>. STF, Segunda Questão de Ordem no Inq. 2.245/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 9.11.2007.

para apurar condutas diretamente relacionadas com aquelas praticadas pelo então Deputado JOSÉ JANENE naquele feito, é inadmissível a usurpação de jurisdição por qualquer outro órgão jurisdicional.

### **3. COMPETÊNCIA TERRITORIAL SUBSIDIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO**

Caso não subsista, por absurdo, a jurisdição do Supremo Tribunal Federal descrita acima, é irrefutável que a competência que deve prevalecer é da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Isto porque, como se disse, todo o procedimento que teria viabilizado a gestão fraudulenta e a suposta lavagem de dinheiro, bem como o crime de corrupção passiva, teria ocorrido naquela jurisdição.

Primeiramente, vale registrar que o STF já decidiu<sup>6</sup> ser incabível a fixação de competência com base no local da assinatura da colaboração premiada, motivo pelo qual não cabe alegar prevenção com base na devolução das delações de ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA para esse D. Juízo.

Para avocar a prevenção desse D. Juízo no presente feito, V. Exa. ainda afirma que “o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação a ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os

---

<sup>6</sup>. No julgamento da questão de ordem proposta no Inq. nº 4.130: “A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, repita-se uma vez mais, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de função), Plenário, Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, trecho do voto vencedor do Min. DIAS TÓFFOLI. DJe. 1.10.2015

processos da assim denominada Operação Lava-Jato (HC 302.604/PR Rel. Min. NEWTON TRISOTTO 5.<sup>a</sup> Turma do STJ un.25/11/2014)” (evento 3).

A invocação do precedente é fruto de evidente equívoco: Na ocasião do mencionado julgamento, o eminente Relator, Min. NEWTON TRISOTTO, apenas consignou que, *para aquele caso*, haveria conexão probatória ou instrumental a justificar a manutenção da jurisdição desse D. Juízo. Ora, não é demais lembrar que o referido *habeas corpus* sequer versava sobre a competência para processamento dos feitos, tendo sido essa questão apenas um *obiter dictum*, já que o *writ* tinha como objeto discutir prisão preventiva<sup>7</sup>.

Ademais, o v. acórdão esclarece que o “Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no ‘*simultaneus processus*’, **reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos**”<sup>8</sup>.

Qual é o vínculo objetivo deste feito com outros processos da Operação Lava-Jato? Conquanto sejam crimes que teriam causado prejuízo à PETROBRÁS, da mesma forma que outros delitos apurados na referida operação, tal fato por si só não basta para fixação de competência, ou todos os roubos perpetrados contra a Caixa Econômica, em qualquer grotão do País, tocariam ao mesmo Juízo!

Fosse o caso de conexão instrumental, deveria ter sido indicado por qual motivo ela se justificaria e com qual processo estaria relacionada, não bastando afirmar, de maneira descontextualizada, que o Superior Tribunal de Justiça “já

---

<sup>7</sup>. Tanto isso é verdade que o Relator afirma que “em sede de *habeas corpus*, não é possível valorar prova para afastar a conexão instrumental” em clara demonstração de que esse não era o objeto em julgamento.

<sup>8</sup>. STJ, HC n° 302.604/PR, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, DJE 1.12.14, p. 18 do voto condutor – negritos no original.



reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lava jato” (evento 3), ainda que exista uma referência em *obter dictum*.

Por outro lado, é cediço que, mesmo diante de conexão probatória, há de se observar que, como claramente dispõe o CPP em seu art. 78, n. II<sup>9</sup>, “na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras” para concurso de jurisdições da mesma categoria: *a*) preponderação do lugar da infração a qual for cominada a pena mais grave; *b*) preponderação do lugar onde tiver ocorrido o maior número de infrações, caso as penas forem de igual gravidade e *c*) prevenção, nos demais casos.

Sobre o tema, GUSTAVO BADARÓ explica que tais alíneas “não são alternativas, mas subsidiárias”, havendo uma “hierarquia entre elas, devendo inicialmente prevalecer a alínea *a*, e somente se esta não dirimir a questão, por ambos os processos terem por objeto crimes cujas penas máximas sejam de igual gravidade, passa-se para a alínea *b*, que considera, então, subsidiariamente, o número de infrações cometidas. E, finalmente, se os crimes forem de mesma gravidade e em igual número, apenas neste caso é que o magistrado deverá se valer da alínea *c* e considerar a prevenção critério definidor do foro prevaiente para a reunião dos processos”<sup>10</sup>.

Esse, inclusive, foi entendimento aplicado pelo STF em questão de ordem no IPL n° 4.130/PR<sup>11</sup>:

---

<sup>9</sup>. A hipótese do inciso I sequer se aplicaria ao caso, por tratar-se de “concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum”.

<sup>10</sup>. GUSTAVO BADARÓ, *Processo Penal*, RT, São Paulo, 2015, p. 258.

<sup>11</sup>. Procedimento que também investiga fatos relacionados à presente Operação.



“não haverá prorrogação da competência do juiz processante – alargando-a para conhecer de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se não estiverem presentes *i*) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e *ii*) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal”<sup>12</sup>.

Esse é o caso dos autos, MM. Juiz. Ora, os crimes discutidos na presente ação penal são gestão fraudulenta (pena: de 3 a 12 anos de reclusão), lavagem de dinheiro (pena: de 3 a 10 anos de reclusão) e corrupção passiva (pena: 2 a 12 anos de reclusão), sendo que não há qualquer dúvida de que os dois primeiros se consumaram em São Paulo, cidade onde estão sediados o BANCO SCHAHIN e a SECURITIZADORA SCHAHIN<sup>13</sup>. A corrupção, ter-se-ia consumado em CAMPO GRANDE, uma vez que, de acordo com a denúncia, a vantagem indevida consistiu no “recibo de quitação definitiva da dívida contraída originalmente por José Carlos Bumlai em benefício do mencionado partido político” (fls. 9 do doc. n° 1) formalizado naquela cidade.

Posto isso, temos que, seguindo a regra do art. 78, n. II, *a*, haveria um aparente impasse, já que há dois crimes com mesma pena máxima (12 anos), um consumado em São Paulo outro em Campo Grande (gestão fraudulenta e corrupção passiva, respectivamente). Para solucionar essa questão, a doutrina explica que “se as penas máximas cominadas forem iguais, deve prevalecer, para atrair a competência, a infração de maior pena mínima”<sup>14</sup>. Logo, atrairia a competência o local do crime de gestão fraudulenta – supostamente consumado

---

<sup>12</sup>. STF, Q.O. no Inq. 4130, Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, trecho do voto vencedor do Min. DIAS TOFFOLI. DJe. 1.10.2015.

<sup>13</sup>. Vale lembrar que, de acordo com a denúncia, os mesmo atos que configuraram a gestão fraudulenta também deram ensejo ao crime de lavagem, ou seja, a operação simulada da venda dos embriões de gado de elite à SECURITIZADORA.

<sup>14</sup>. GUSTAVO BADARÓ, *Processo Penal*, RT, São Paulo, 2015, p. 258

em São Paulo –, cuja a pena mínima de 3 anos supera a de 2 anos prevista para o crime de corrupção passiva.

Ainda que não fosse esse o caso, passando a próxima regra (alínea *b*), de que “se as respectivas penas forem de igual gravidade” “prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações”, temos que, mais uma vez, a competência deveria ser fixada em São Paulo, local onde, segundo a inicial, consumaram-se *dois* crimes (gestão fraudulenta e lavagem).

Vale dizer, ainda, que a Suprema Corte, provocada a se manifestar sobre a competência territorial dessa vultosa Operação, em alguns casos tem decidido sobre a incompetência dessa jurisdição, com a respectiva remessa a outros Juízos. É o que se verifica das recentíssimas decisões no Inq. 4.130/PR<sup>15</sup>, relacionado à Senadora GLEISI HOFFMAN, e na AP 963/DF<sup>16</sup>, referente a corrupção na

---

<sup>15</sup> Restou assim decidido: “Outrossim, segundo o depoimento do colaborador Milton Pascowitch, teria havido um ajuste com João Vaccari Neto, na sede do Partido dos Trabalhadores, em São Paulo, para o repasse de valores de origem ilícita - que João Vaccari teria recebido, em espécie, naquele mesmo local, no período de 2011 a outubro de 2014 (fl. 6 do procedimento nº 5040449-87.2015.4.04.7000). Diante de todos esses elementos de informação, há veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada precipuamente em São Paulo, onde também foi emitida a maior parte das notas fiscais supostamente falsas e teria ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro, punidos com reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Corroborando essa assertiva, a própria denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República contra Alexandre Corrêa de Oliveira Romano, por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, expressamente descreve que esse crime se teria consumado em São Paulo (capital) (...) Como se observa, esse ilícito e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, o que justifica a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente” (STF, Q.O. no Inq. nº 4.130, Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, trecho do voto vencedor do Min. DIAS TÓFFOLI, sessão plenária, DJe 1.10.2015).

<sup>16</sup> Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal afirmou: “cumpre indicar, segundo os critérios estabelecidos na legislação processual penal, o juízo competente para o processamento e julgamento da ação. Ao que se depreende da denúncia oferecida (fls. 4/138), os fatos apontados como criminosos teriam ocorrido, fundamentalmente, no Município do Rio de Janeiro/RJ, onde está a sede da Eletrobras/Eletronuclear (R. Candelária, 65 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, 20091-020) e da Construtora UTC (Rua Nilo Peçanha, 50 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, 20020-100) e onde também teriam ocorrido as reuniões entre os réus para tratar dos crimes praticados (...) impõe-se reconhecer que a competência para a presente ação penal passa a ser de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro” (STF, AP nº 963, Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe 5.11.2015).

ELETRONUCLEAR, cuja remessa foi determinada para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente<sup>17</sup>.

Do mesmo modo, na Sindicância 431/DF, que tratava de investigação relativa a ROSEANA SARNEY e outras pessoas<sup>18</sup>, o STJ determinou a remessa à Subseção Judiciária de São Luís/MA<sup>19</sup>.

Tais decisões têm sido aplicadas com acerto. Afinal, como bem alertou o Min. DIAS TÓFFOLI, “Nenhum órgão jurisdicional” “pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”<sup>20</sup>. Como já se disse, não há confundir *falência moral* (no caso, corrupção) com *falência comercial*.

Diante do exposto, resta claro ser da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a competência para processar e julgar este feito, devendo todos os atos aqui praticados ser declarados nulos.

#### **4. A ILEGAL PREVENÇÃO GERAL PARA TODOS OS FATOS ATRIBUÍDOS A ALBERTO YOUSSEF**

---

<sup>17</sup>. Nem seria preciso dizer, já que foi amplamente divulgado pela imprensa, que tais procedimentos foram instaurados para apurar fatos descobertos no bojo da Operação Lava-Jato.

<sup>18</sup>. Instaurado por suspeita de que, durante seu governo, um membro do alto escalão tenha recebido propina do doleiro ALBERTO YOUSSEF.

<sup>19</sup>. A despeito do caráter sigiloso da sindicância que impediu acesso dos patronos à referida decisão, a defesa esclarece que esse fato foi amplamente divulgado pelos principais veículos de comunicação do País.

<sup>20</sup>. STF, Q.O. no Inq. 4.130, Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, trecho do voto vencedor do Min. DIAS TÓFFOLI, em sessão plenária. DJe 1.10.2015.

Como se sabe, a famigerada Operação Lava-Jato se iniciou perante esse D. Juízo com a distribuição do inquérito policial nº 2006.70.00.018662-8, instaurado para apurar condutas praticadas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Conforme já exposto, o procedimento acima investigava fatos relacionados com os tratados no inquérito nº 2004.70.00.033532-7, que por sua vez apura ilícitos praticados por membros da família do então deputado JOSÉ JANENE.

No entanto, embora essa circunstância<sup>21</sup> estivesse escancarada nos autos, V. Exa., à época titular da então 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba (atual 13ª Vara Federal), determinou, em 18 de julho de 2006, a distribuição por *dependência* do procedimento nº 2006.70.00.018662-8 não àquele que naturalmente estaria relacionado<sup>22</sup>, mas sim a um terceiro processo, o de nº 2004.70.00.002414-0, que além de já estar arquivado na ocasião, não guardava relação com o objeto do primeiro, a não ser por tratarem ambos de crimes envolvendo a participação do doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Tal distribuição, inclusive, causou estranheza à d. Autoridade policial que conduzia as investigações<sup>23</sup>, que em despacho a fls. 37, reforçou que o procedimento guardava “correlação com os autos do IPL nº 616/04, 2004.70.00.033532-7” (cf. doc. nº 4).

A situação poderia até indicar possível erro de distribuição, se não fosse o fato de que – exatamente um dia depois da referida decisão que reconheceu a

---

<sup>21</sup>. A correlação entre os fatos apurados no IP nº 2006.70.00.018662-8 (condutas de ALBERTO YOUSSEF) com os apurados no IP nº 2004.70.00.033532-7 (condutas de membros da família JANENE).

<sup>22</sup>. O de nº 2004.70.00.033532-7, que apurava as condutas de membros da família de JOSÉ JANENE.

<sup>23</sup>. Do inquérito policial nº 2006.70.00.018662-8.

ininteligível conexão entre os procedimentos – ter sido disponibilizada a Resolução nº 42/2006 do Tribunal Regional da 4ª Região que especializou a 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba para “processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores”<sup>24</sup>.

Na referida Resolução foi determinado que 50% dos inquéritos policiais e procedimentos conexos em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal fossem redistribuídos para a 3ª Vara Federal Criminal (art. 10), exceto as ações penais e inquéritos distribuídos por dependência a estas (art.10, §2º).

Em obediência a tal Resolução, o inquérito da família JANENE, por inexistir dependência acabou sendo redistribuído à então 3ª Vara Federal Criminal (doc. nº 5), permanecendo o inquérito relacionado a ALBERTO YOUSSEF na 2ª Vara, em razão de sua distribuição por dependência a feito que, frise-se, além de não guardar qualquer correlação com os fatos investigados, encontrava-se *arquivado*.

Ocorre, MM. Juiz, que a prevenção para julgamento de *todos os crimes cometidos por uma determinada pessoa* inexistente no nosso ordenamento jurídico, não passando de sofisticada burla à regra do Juiz Natural.

Tratando-se de prorrogação de competência, é necessário que esteja fixada nas regras de conexão e continência previstas nos arts. 76 e 77 do CPP. Isto porque o art. 5º, nº LIII, da Constituição Federal “assegura a todos o direito a um juiz natural predeterminado por lei anterior à prática do delito”<sup>25</sup>. Diferentemente das Cartas anteriores, que garantiam apenas o direito a *julgamento* pelo juiz

---

<sup>24</sup>. <http://biblioteca.trf4.jus.br/diap/legis/RESOL2006042.PDF>, publicada em 21.7.2006.

<sup>25</sup>. GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, *Juiz Natural no Processo Penal*, RT, São Paulo, 2014, p. 253.

competente, a Constituição de 1988 foi clara ao dispor em seu art. 5º: “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Por mais esse motivo, fica absolutamente clara a impossibilidade de prosseguimento do feito perante esse D. Juízo, por incompetência da Justiça Estadual, razão pela qual é de se acolher a presente exceção.

## 5. CONCLUSÃO

“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência (Ministro DIAS TOFFOLI)<sup>26</sup>”.

Meritíssimo Juiz, conquanto seja verdade que os primeiros fatos criminosos descobertos pela Operação Lava-Jato tivessem sido praticados em local cuja competência é da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, é certo que as regras previstas no Código de Processo Penal quanto ao tema devem ser observadas.

Conforme exposto, a presente Operação tem estreita relação com os fatos julgados na Ação Penal 470/DF julgada originalmente pelo Supremo Tribunal Federal, e mesmo se não tivesse, pelo que se tem notícia, investigou pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Daí porque a competência para julgamento do feito seria da Corte Suprema.

---

<sup>26</sup>. STF, Q.O. no Inq. 4130, Min. Rel. TEORI ZAVASCKI, trecho do voto vencedor do Min. DIAS TOFFOLI, em sessão plenária, DJE 1.10.2015.

Ademais, ainda que não fosse o caso, os fatos narrados no presente feito foram todos praticados em local sob jurisdição territorial da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Portanto, conforme amplamente exposto, seja pela previsão constitucional do art. 102, n. I, *b*, da Constituição Federal, seja pelo determinado nos arts. 86, 87 e 70 a 78 do Código de Processo Penal, é cabal a incompetência desse D. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para julgamento e processamento da presente ação penal.

Diante disso, pede o excipiente o acolhimento da presente exceção de incompetência com a declaração de nulidade da investigação levada a efeito pelo Ministério Público, assim como da inicial acusatória por ele oferecida, por carecer de atribuição para tanto.

Pede Deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

ARNALDO MALHEIROS FILHO  
OAB/SP 28.454

DANIELLA MEGGIOLARO  
OAB/SP 172.750

CONRADO G. ALMEIDA PRADO  
OAB/SP 303.058

NATÁLIA DI MAIO  
OAB/SP 337.468

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI  
OAB/SP 368.980

EDWARD ROCHA DE CARVALHO  
OAB/PR 35.212